



DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Data: 15/07/2025
Assunto: Concorrência nº 008/2025
Edital nº 008/2025
Processo nº: 2025.05.27.002

Através de recurso, as empresas, CONSTRUTORA R & D ARAÚJO DIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.369.596/0001-79, estabelecida na Vila Araquembaua, número 290, Bairro Vila Araquembaua, Município de Baião no Estado do Pará, e EMUNA COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.523.996/0001-90, com sede na Rua Distrito Industrial, S/N, Quadra E, Lote 02, Sala C, Bairro Distrito Industrial, Ananindeua/PA, CEP nº 67.035-330 contra a decisão que as inabilitou; todas na condição de licitante do Concorrência Nº 008/2025, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para em obras e serviços de engenharia para a reforma e ampliação da escola municipal de Ensino Fundamental Reunida em Açaiteua na localidade de Açaiteua no município de Viseu-PA, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Viseu-FUNDEB, durante a sessão pública do referido procedimento licitatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Em sede da admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos da admissibilidade, e de resposta, sendo tal pedido interposto no prazo estabelecido, no entanto não obtivemos as manifestações das contrarrazões.

II – DOS FATOS

No dia 27 de junho de 2025, às 14h00, foi aberta a sessão pública referente à Concorrência nº 006/2025, destinada à contratação de empresa para execução de obra pública, conforme condições estabelecidas no edital. Concluída a fase de lances, passou-se à análise e julgamento das propostas apresentadas.

Recebida a proposta ajustada, esta foi encaminhada ao Departamento de Engenharia para análise técnica, a ser realizada por profissional habilitado, com emissão de parecer técnico conclusivo. Após criteriosa avaliação, o parecer técnico apontou falhas substanciais na proposta da recorrente EMUNA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

A empresa EMUNA COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA interpôs recurso contra a decisão de desclassificação de sua proposta, fundamentada na constatação de inconsistências na composição dos encargos sociais incidentes sobre a mão de obra, circunstância que comprometeu a exequibilidade da proposta e ensejou seu afastamento do certame.

Por sua vez, a empresa CONSTRUTORA R & D ARAÚJO DIAS LTDA insurgiu-se contra a habilitação da empresa GCN CONSTRUTORA LTDA, posteriormente classificada como vencedora do certame, sob o argumento de supostas irregularidades na documentação apresentada, além de alegações quanto à incompatibilidade do objeto social da empresa com o objeto da licitação.

Posteriormente, foi aberto o prazo recursal, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, tendo a licitante interessada manifestado intenção de interpor recurso administrativo, a qual foi devidamente acolhida pelo agente de contratação, com a subsequente abertura dos prazos legais para apresentação das razões recursais e das respectivas contrarrazões.

O prazo para recursos no item 0001 e 0002 foi definido pelo agente de contratação para 07/07/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 10/07/2025 às 23:59.

III - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A recorrente CONSTRUTORA R & D ARAÚJO DIAS LTDA alega as recorrentes o seguinte;

[...] A empresa CONSTRUTORA R & D ARAÚJO DIAS LTDA interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa GCN CONSTRUTORA LTDA, declarada vencedora da Concorrência Eletrônica nº 008/2025, alegando a existência de irregularidades na documentação de habilitação da referida licitante. Os principais fundamentos apresentados pela recorrente são os seguintes:

Incompatibilidade do CNAE com o objeto da licitação: A recorrente alega que o CNAE principal da empresa GCN CONSTRUTORA LTDA não corresponderia exatamente ao objeto da contratação pública, o que, em sua visão, configuraria motivo suficiente para sua inabilitação.

1. *Ausência dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário:*

Segundo a R & D, a documentação contábil apresentada pela empresa habilitada estaria incompleta, por não conter os referidos termos, o que, no entendimento da recorrente, comprometeria a validade das demonstrações contábeis exigidas para a qualificação econômico-financeira.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

2. *Divergências em dados fiscais e societários:*
A recorrente aponta supostas inconsistências entre os dados apresentados no contrato social, no cartão do CNPJ e nos documentos fiscais da empresa GCN, sugerindo que essas incongruências poderiam indicar irregularidades formais impeditivas da habilitação.
3. *Ausência de documentos fiscais obrigatórios:*
Questiona-se também o conteúdo da certidão da Receita Estadual e de outros documentos fiscais, sustentando que não haveria comprovação plena da regularidade fiscal da empresa habilitada.
4. *Dúvidas quanto à capacidade operacional da empresa vencedora:*

Por fim, a recorrente sugere, de modo indireto, que a empresa GCN CONSTRUTORA LTDA não possuiria estrutura suficiente para execução do objeto licitado, pedindo a revisão da decisão de habilitação à luz do princípio da seleção da proposta mais vantajosa. A recorrente conclui seu recurso pleiteando a inabilitação da empresa GCN CONSTRUTORA LTDA e a consequente reavaliação da classificação das propostas, com vistas à reversão do resultado do certame.

A recorrente EMUNÁ COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA alega as recorrentes o seguinte;

[...] A empresa recorrente participou regularmente da Concorrência Eletrônica nº 008/2025, promovida pelo Município de Viseu/PA, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para em obras e serviços de engenharia para a reforma e ampliação da escola municipal de Ensino Fundamental Reunida em Açaiteua na localidade de Açaiteua no município de Viseu-PA, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação/ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e valorização dos profissionais da educação de Viseu-FUNDEB., apresentando sua proposta de preços conforme os parâmetros definidos no instrumento convocatório, especialmente quanto à inclusão de todos os encargos e custos operacionais exigidos no item 4.3 do Edital.

A proposta da recorrente apresentou valores compatíveis com o porte da obra e em estrita consonância com o critério de menor preço, adotando a prática técnica de consolidar os encargos sociais, tributos e demais encargos indiretos nos coeficientes aplicados à mão de obra e no seu BDI. Essa metodologia encontra respaldo no próprio edital, que não exige discriminação analítica dos encargos sociais, e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite a adoção de critérios simplificados de composição, desde que os custos estejam absorvidos no valor total da proposta.

Apesar disso, foi publicado o Parecer Técnico nº, assinado pelo Eng. Carlos Augusto Pinto Corrêa, no qual se recomenda a inabilitação da proposta da ora recorrente, sob o fundamento de que os encargos sociais incidentes sobre a mão de obra teriam sido apresentados com valor “zerado” nas planilhas unitárias. A conclusão do parecer, no entanto,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

desconsidera as peculiaridades da composição apresentada, ignora o conteúdo do item 4.3 do edital e não observa os parâmetros objetivos de exequibilidade fixados no item 6.9.3, segundo o qual somente se presume inexecutível a proposta cujo valor global for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento estimado.

Ademais, o parecer técnico não foi precedido de qualquer diligência ou solicitação de esclarecimentos, ainda que o próprio edital, nos itens 6.10 e 6.11, imponha à Administração a faculdade de oportunizar a comprovação de exequibilidade antes da desclassificação ou inabilitação.

Ignorou-se, assim, não apenas o conteúdo da proposta, mas também o dever de prevenção do vício e o princípio da boa-fé objetiva, que regem a atuação administrativa no âmbito licitatório.

É nesse contexto que se insurge a recorrente, por meio do presente recurso administrativo, requerendo a imediata reforma do parecer técnico e o consequente reconhecimento da validade e exequibilidade de sua proposta.

3. DA REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS APRESENTADA PELA EMPRESA EMUNA

A inabilitação da proposta da recorrente, fundamentada exclusivamente na ausência de discriminação analítica dos encargos sociais nas planilhas unitárias, revela-se ilegítima, desproporcional e frontalmente contrária ao instrumento convocatório, à legislação de regência e aos princípios que norteiam o processo licitatório.

De início, é preciso destacar que o item 4.3 do Edital determina que os valores propostos devem englobar, de forma global, “todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto”, sem exigir qualquer detalhamento analítico de tais componentes. Logo, não se pode impor à licitante, na fase de julgamento, obrigações formais não previstas no edital, sob pena de violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso concreto, a recorrente adotou metodologia de composição reconhecida e amplamente aceita nos contratos de obras públicas, concentrando os encargos sociais nos coeficientes de mão de obra e no BDI (Benefícios e Despesas Indiretas). Essa prática tem respaldo em diversos precedentes do Tribunal de Contas da União.

Note-se, ademais, que a proposta da recorrente não ultrapassa os parâmetros de exequibilidade definidos no item 6.9.3 do Edital, segundo o qual somente será considerada presumidamente inexecutível a proposta cujo valor global seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado pela Administração. A proposta apresentada pela recorrente encontra-se acima desse limiar, o que, por si só, afasta qualquer presunção automática de inexecutibilidade.

Portanto, ao consolidar seus encargos nos índices aplicáveis ao custo da mão de obra e no BDI, a empresa atendeu fielmente às exigências editalícias, devendo sua proposta ser considerada regular, válida e compatível com os parâmetros do certame, inexistindo qualquer fundamento jurídico que justifique sua inabilitação.

4. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PRÉVIA CONFORME A LEI Nº 14.133/2021 E O EDITAL



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

Ainda que se considerasse, apenas por argumentação, que a composição de preços apresentada pela recorrente carecesse de elementos suficientes para comprovar, de forma direta, a inclusão dos encargos sociais obrigatórios, o que se admite exclusivamente para fins dialéticos, a inabilitação imediata da proposta não encontra respaldo legal nem editalício. Conforme prevê o § 2º, do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, é expressamente autorizada a realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, especialmente no que se refere à comprovação da exequibilidade da proposta:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

No mesmo sentido, o item 6.10 do Edital estabelece que, caso a Comissão entenda pela existência de indícios de inexecutabilidade da proposta, poderão ser efetuadas diligências para comprovação da exequibilidade da proposta:

6.10. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Assim, mesmo que houvesse dúvidas sobre a forma de composição dos custos com mão de obra, incumbia à Comissão de Licitação instaurar diligência saneadora, antes de deliberar pela exclusão da empresa do certame.

O parecer técnico que embasa a inabilitação, todavia, foi emitido de maneira conclusiva e punitiva, sem qualquer tentativa prévia de esclarecimento junto à recorrente, o que configura evidente violação ao princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também orienta no sentido de que eventuais omissões formais na composição de preços, desde que não comprometam a economicidade nem revelem má-fé ou fraude, devem ser objeto de diligência, e não de exclusão sumária. Exige-se, sobretudo, da Administração Pública, postura cooperativa e proporcional, condizente com o regime jurídico contemporâneo da contratação pública.

Portanto, ainda que se acolhesse a tese de que os encargos sociais deveriam ter sido demonstrados de forma analítica, seria obrigatória a concessão de oportunidade para saneamento, sob pena de nulidade do ato administrativo de inabilitação.

5. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA

A decisão administrativa que opinou pela inabilitação da proposta apresentada pela recorrente, sem a observância do devido contraditório e fundada exclusivamente na ausência de discriminação analítica dos encargos sociais, incorre em grave violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da segurança jurídica, pilares do regime jurídico das licitações públicas estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

O princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, caput, da Lei de Licitações, impõe à Administração o dever de conferir tratamento igualitário a todos os licitantes, vedando a adoção de critérios subjetivos ou a imposição de exigências não previstas no edital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

Ao desclassificar a empresa recorrente com base em formalismo não exigido pelo instrumento convocatório, a Comissão de Licitação acabou por criar requisitos implícitos, em flagrante afronta ao princípio da vinculação ao edital e em desequilíbrio com os demais participantes do certame.

O princípio da competitividade, previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, também foi diretamente comprometido. A desclassificação da proposta da recorrente, embora esta tenha apresentado valor compatível com a realidade da obra e técnica de composição respaldada por jurisprudência consolidada, reduziu injustificadamente o universo de concorrentes aptos à contratação, comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa e esvaziando a finalidade do certame.

Por sua vez, o princípio da segurança jurídica impõe que os atos administrativos sejam orientados por critérios objetivos, estáveis e previsíveis, especialmente quando envolvem interpretação de normas técnicas e análise de condutas de particulares. A decisão que inabilita a recorrente, com base em uma leitura restritiva e descolada das regras editalícias, compromete a confiança legítima da licitante no conteúdo do edital e nas regras do jogo que deveriam ser claras e aplicadas com imparcialidade.

A jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União tem reiteradamente afastado decisões administrativas que, com base em formalismos excessivos, restringem a competitividade ou desconsideram práticas técnicas consagradas, como a consolidação de encargos sociais no BDI. Situações como a presente configuram cerceamento indevido à participação do licitante, sem ganho concreto à Administração, e com risco evidente de nulidade do procedimento.

Diante disso, resta inequívoco que a decisão de inabilitação proferida nos autos ofende não apenas a literalidade do edital, mas também os fundamentos principiológicos que asseguram a legalidade e legitimidade das contratações públicas.

6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a empresa EMUNA COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA a esta respeitável Comissão Permanente de Licitação que:

- a) Conheça o presente recurso administrativo, por ser próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, nos termos do art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021;*
- b) No mérito, reforme integralmente a decisão que opinou pela inabilitação da proposta da recorrente, reconhecendo a regularidade e a exequibilidade da composição de preços apresentada, a qual respeita as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 008/2025 e adota metodologia técnica amplamente aceita em contratações públicas;*
- c) Em caráter subsidiário, caso se entenda necessário o esclarecimento adicional acerca da estruturação dos encargos sociais incidentes sobre a mão de obra, requer-se a instauração de diligência saneadora, com a fixação de prazo para reapresentação da planilha com os detalhamentos técnicos que se entenderem pertinentes, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 6.10 e 6.11 do Edital;*
- d) Seja, ao final, determinada a revogação do parecer técnico impugnado, com o consequente prosseguimento da EMUNA nas etapas*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

subsequentes do certame, garantindo-se a observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, segurança jurídica e do interesse público;

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Por outro lado, a contrarrazoante empresa declarada vencedora do certame a empresa CONSTRUTORA NORTE ALFA LTDA - EPP, manifestou-se pelo seguinte:

[...] O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que o respeitável agente de contratação e equipe, decidiram sabiamente na Habilitação da empresa contrarrazoante por entender que atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar. Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado. A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é EDUCAR as crianças e jovens de Açaiteua, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erro que cometeu. Trata-se de um recurso com o objetivo de tentar esquivar-se de sua responsabilidade de ao menos acompanhar o processo licitatório.

A petição traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento do item seja ignorada e que possa voltar a participar de forma plena. Ocorre que tal possibilidade revela-se INCABÍVEL.

PARA ALÉM: É CEDIÇO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO.

Sendo que corroborar com tal atitude seria ignorar o princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Injustificável.

Sobre o tópico, já estava bem claro:

“6.1. Encerrada a etapa de negociação, o Agente de contratação/Comissão verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e no item 2.7 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:”

Conforme leitura objetiva a consulta é feita pelo agente, não sendo exigido que a empresa licitante, envie os documentos.

Relativos à Qualificação Técnica

“7.1.14.9 Apresentação de Licença de Funcionamento, ou LO (Licença de Operação), expedida pela SEMMA, ou órgão hierarquicamente superior;”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

Conforme descrito no Documento apresentado, a empresa Contrarrazoante é Dispensada de Licença ambiental, contudo, mesmo sendo exposto em seu preambulo “Declaração” posteriormente o órgão menciona Licença Outro fato relevante que deve ser exposto para o conhecimento da Construtora R&D Araújo Dias Ltda que o sistema de licenciamento ambiental, que foi instituído pela Lei 6.938/1981 (Lei da Polícia Nacional do Meio Ambiente), tem por finalidade assegurar que os padrões de qualidade ambiental sejam respeitados quando do planejamento, da instalação e do funcionamento das atividades consideradas como efetiva ou potencialmente poluidoras. O artigo 19 do Decreto 99.274/90 e o artigo 8º da Resolução 237/97 do Conama definem a Licença Prévia como a licença ambiental concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação e operação. Logo, essa fase do licenciamento deve aprova a localização e a concepção da atividade, constituindo-se uma espécie de atestado de viabilidade ambiental, pois qualquer estudo ou planejamento anterior é suscetível de modificação. Não podendo para tanto, ser apresentado por esta empresa documento diferente daquele em lei.

É claro que o Edital estabelece documentos de EXTREMA IMPORTÂNCIA, sendo incabível tratar como mero formalismo, no entanto, deve-se ter conhecimento daquilo apresentado, como foi devidamente ratificada pelo agente de contratação e equipe, sendo devidamente HABILITADA.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o agente de contratação e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável. Senão vejamos outra alegação[...]

[...] É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos não só com a Administração Pública. A participação nas licitações públicas exige muito cuidado por parte dos interessados. O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos, ou seja, a empresa que pretende participar deve ter suas obrigações legais em dias, e o Balanço Patrimonial não é apenas um documento para apresentar em licitação, mas sim, o coração da empresa.

O edital da Concorrência Eletrônica solicita no item “7.1.15 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta. O balanço deverá ser registrado na Junta Comercial, sendo acompanhado da Certidão de Habilitação Profissional do contador para fins de assinatura do trabalho técnico nos termos da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

Resolução CFC n.º 1.637/2021, Art. 1º. Para comprovar a boa situação financeira, as licitantes terão que apresentar junto ao Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis, a análise devidamente assinada pelo contador responsável, dos seguintes índices: ILC = Índice de liquidez corrente, com valor igual ou superior a 2,00; ILG = Índice de liquidez geral, com valor igual ou superior a 2,00; GE = Grau de endividamento, com valor igual ou menor a 0,50;”

Sendo apresentado Balanço Patrimonial 2023 e Demonstrações Contábeis, Balanço Patrimonial 2024 e Demonstrações Contábeis devidamente registrados e com índices devidamente apropriados para participação do referido certame e Certidão de Habilitação do Contador. Comprovando assim, que a licitante obedeceu a exigência do Edital. Sendo enviado Speed. Devendo ser observado que a escrituração contábil digital via SPED, não estava previsto.

Nó que se refere às alegações da ausência de Declarações deve ser analisar declarações pré-existentis, não causando prejuízo ou danos a administração. Conforme exposto pela lei 14.133/2021, caso a administração entenda que as declarações deveriam ser idênticas ao edital, nos conceda a oportunidade para sanear através de diligencia, não ferindo os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a INABILITAÇÃO, sem que lhe seja conferida oportunidade, resultando em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo sobre o resultado almejado.

PARA ALÉM: A presente empresa recorrida foi declarada vencedora, devidamente habilitada. A RECORRENTE registrou intenção de recurso, servindo-se de razoar VAZIAMENTE o seu recurso com a alegação de que a empresa **“Portanto não foi atendido Diversos itens do instrumento em. (GRIFO NOSSO)**

Toda a Documentação de Habilitação fora devidamente apresentada, AINDA ASSIM, existindo dúvidas quanto o descumprimento, caberia e caberá ao Agente de Contratação e a equipe de apoio realizar a análise ou mesmo solicitar diligências para comprovação dos itens apresentados.

Sendo assim, não há qualquer fundamento interposta pela INABILITAÇÃO da empresa G.C.N Construtora LTDA.

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo **NENHUM** sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tal disposição.

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta menor que o projeto orçado pela Administração, estando indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a G.C.N Construtora Eireli tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as os documentos e propostas apresentadas.

*Correta, legal e adequada a **HABILITAÇÃO** da recorrida.*

*Correta, legal e adequada a **DECLASSIFICAÇÃO** da recorrente.*

V- DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

Inicialmente, cumpre destacar que a modalidade licitatória (pregão) é regida pela lei nº 14.133/21, Ainda, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a aplicação dos princípios inerentes a Administração Pública, dentre eles a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei vigente.

O art. 5º da Lei 14.133/21 assim dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

É plenamente válido destacar que a finalidade precípua do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entre aquelas apresentadas em condições de igualdade. Tal diretriz decorre diretamente do princípio constitucional da isonomia, que orienta a necessidade de tratamento equitativo entre os licitantes e impõe que somente aquelas empresas que demonstrem possuir as condições mínimas de habilitação possam ter suas propostas objeto de avaliação.

Nesse contexto, a análise das propostas sobretudo quando envolve aspectos técnicos deve ser realizada com base em parecer de profissional habilitado, de modo a assegurar que o julgamento ocorra de forma técnica, objetiva e amparada em critérios previamente definidos no instrumento convocatório.

A atuação da comissão de licitação e do agente de contratação deve, assim, observar os princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo, eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Em caso de eventual conflito entre princípios, deve-se adotar a interpretação que melhor realize o interesse público, sem jamais afastar os pilares da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Ademais, a interpretação das cláusulas editalícias não pode conduzir a decisões que prejudiquem a própria Administração, seja pela adoção de formalismos excessivos ou por interpretações que comprometam o interesse público. Embora se deva privilegiar a ampliação da competitividade e a economicidade, tais objetivos não autorizam a flexibilização de requisitos essenciais à habilitação e à execução contratual, tampouco justificam a aceitação de propostas manifestamente inexecutáveis.

Por essa razão, o procedimento licitatório deve buscar o equilíbrio entre a necessidade de fomentar a competição e o dever de garantir que os contratos administrativos sejam celebrados com empresas efetivamente aptas a cumprir suas obrigações, com propostas viáveis técnica e economicamente. Assim, não se trata de excluir licitantes por meras formalidades, mas sim de zelar pelo fiel cumprimento dos princípios legais e pela proteção do interesse público.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça - STJ1. “A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.

O Tribunal Regional Federal também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO.** INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)”.

Embora a licitação seja por definição, um procedimento formal, não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes, leciona que a Administração não deve ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias.

Não basta a aplicação pura e direta do dispositivo legal, há também a necessidade de conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios com ênfase na proporcionalidade e razoabilidade.

O princípio da razoabilidade tem o objetivo primordial de dar valor as decisões tomadas pela Administração Pública limitando a arbitrariedade administrativa, sendo que, para Hely Lopes Meirelles, tal princípio pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

Portanto, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação não é princípio fundamental do procedimento licitatório. Deverá o julgador rever, ou mesmo buscar soluções que favoreçam acima de tudo os interesses da Administração. Sobre este tema o Tribunal de Contas da União manifestou-se:

“Diante do caso concreto, e afim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016 Plenário)”.

Por tanto, pode-se dizer que, ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório X obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”.

A empresa EMUNA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA insurge-se contra a decisão de inhabilitação de sua proposta, sob o argumento de que a ausência de menção expressa à alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) na planilha de composição do Bônus e Despesas Indiretas (BDI) consubstanciaria vício meramente formal, plenamente sanável mediante instauração de diligência. Para tanto, invoca o disposto no art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como jurisprudência do Tribunal de Contas da União que autoriza a realização de diligências destinadas a elucidar ou complementar informações constantes das propostas.

Entretanto, referida argumentação não se sustenta à luz da legislação aplicável, da doutrina especializada e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, tampouco encontra respaldo nos elementos técnicos do presente processo licitatório. A omissão do item relativo à CPRB, nas circunstâncias dos autos, configura vício substancial, comprometedor da formação do preço global da proposta e, por conseguinte, incompatível com o instituto da diligência sanadora, conforme disciplinado no art. 64, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

Com efeito, a própria recorrente declarou ser optante do regime de desoneração da folha de pagamento, nos termos da Lei nº 12.546/2011. Referido regime jurídico implica a substituição da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários pela incidência sobre a receita bruta da empresa (CPRB), o que torna obrigatória a inclusão da respectiva alíquota na composição do BDI, sob pena de distorção da estrutura de custos da proposta e subavaliação indevida do preço ofertado.

A falha, portanto, não é meramente formal nem material de fácil superação, pois atinge diretamente a estrutura de viabilidade econômico-financeira da proposta. Assim entendeu o engenheiro responsável pelo parecer técnico constante dos autos, Eng. Carlos Augusto Pinto Corrêa, regularmente inscrito no CREA/PA, ao afirmar:

“A não inclusão do CPRB resulta em distorção no valor final do BDI, afetando a exequibilidade da proposta.”

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara no sentido de que a composição do BDI integra de forma indissociável a proposta econômica e deve refletir, de maneira completa e precisa, todos os encargos incidentes sobre a contratação:

“A ausência de componentes obrigatórios na formação do BDI, como encargos previdenciários substitutivos, caracteriza vício material que inviabiliza a proposta e não pode ser suprido por diligência.”

(TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

“Não cabe diligência para correção de erro que compromete a estrutura do preço ofertado.”

(TCU – Acórdão nº 3.141/2019 – Plenário)

É importante destacar que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a correção de falhas que alterem a substância dos documentos apresentados, nem tampouco a reabertura da fase de habilitação para reconfiguração da proposta econômica, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º, caput, da referida Lei), à isonomia entre os licitantes e ao julgamento objetivo.

Ademais, ainda que a recorrente invoque o item 6.12 do edital para sustentar que eventuais falhas na planilha poderiam ser relevadas, tal dispositivo restringe-se a erros materiais que não impliquem majoração de preços ou alterações na substância da proposta, o que evidentemente não é o caso. A supressão de um tributo obrigatório na formação do BDI modifica a própria lógica do preço ofertado, refletindo diretamente na análise da exequibilidade e, em última instância, na vantajosidade da proposta para a Administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

Cabe ressaltar, por fim, que eventual aceitação da tese da recorrente implicaria a reabertura de fase já encerrada, com alteração substancial da proposta econômica, o que é vedado por expressa disposição legal e reiteradamente rechaçado pela jurisprudência dos órgãos de controle:

“A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis.”
(TCU – Acórdão nº 3.141/2019 – Plenário)

Já, empresa CONSTRUTORA R & D ARAÚJO DIAS LTDA, segunda recorrente, insurge-se contra a habilitação da empresa GCN CONSTRUTORA LTDA, sob a alegação de que esta teria deixado de apresentar documentos exigidos para fins de habilitação.

A empresa recorrente interpôs recurso administrativo com a finalidade de impugnar a habilitação da empresa GCN CONSTRUTORA LTDA, sob a alegação de que esta teria deixado de apresentar documentos essenciais à qualificação econômico-financeira, notadamente os termos de abertura e encerramento do livro diário, bem como teria apresentado CNAE supostamente incompatível com o objeto licitado. A recorrente também aponta outras inconformidades de ordem formal, que, segundo sua ótica, comprometeriam a regularidade da habilitação da empresa vencedora.

Importa consignar, com fundamento nos elementos constantes dos autos, que a empresa GCN CONSTRUTORA LTDA apresentou os seus Balanços Patrimoniais referentes aos exercícios de 2023 e 2024 em dupla forma documental: (i) por meio físico, com os devidos registros e assinaturas do contador responsável e representante legal, e (ii) em versão digital, devidamente transmitida e autenticada através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED Contábil, conforme normas da Receita Federal e regulamentações contábeis vigentes.

Tal providência não apenas cumpre rigorosamente as exigências do edital, como também atende ao disposto no art. 5º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, que exige a demonstração da regularidade econômico-financeira por meio de documentos compatíveis com a legislação societária e fiscal em vigor.

Importa esclarecer que, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2003/2021, todas as empresas obrigadas à escrituração contábil digital devem entregar suas demonstrações contábeis por meio do SPED Contábil, o qual substitui integralmente o livro diário físico, não se exigindo os termos de abertura e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

encerramento quando a escrituração ocorre de forma digital e autenticada eletronicamente na Junta Comercial competente.

A apresentação do Balanço Patrimonial em ambos os formatos (impresso e digital) confere ainda maior segurança documental e reforça a boa-fé da licitante, ao passo que afasta qualquer indício de irregularidade, especialmente considerando que a versão digital, com autenticação pelo SPED, possui plena validade jurídica para todos os fins de comprovação de regularidade contábil. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já firmou jurisprudência clara e recente no sentido da validade da apresentação digital via SPED, inclusive como forma preferencial de comprovação, sobretudo quando há autenticação eletrônica:

“É válida, para fins de habilitação, a apresentação de demonstrações contábeis autenticadas digitalmente por meio do SPED Contábil, não sendo exigível a apresentação de termos de abertura e encerramento relativos ao livro diário físico.”
(TCU, Acórdão nº 2551/2020 – Plenário)

“As demonstrações contábeis transmitidas e autenticadas por meio digital, com assinatura eletrônica válida e reconhecimento do órgão registrador, suprem plenamente a exigência editalícia.”
(TCU, Acórdão nº 1809/2023 – Plenário)

“A apresentação do SPED Contábil, regularmente autenticado, atende às exigências de comprovação de regularidade econômico-financeira previstas na Lei 14.133/2021, sendo desnecessária a exigência de versões físicas.”
(TCU, Acórdão nº 2365/2022 – Plenário)

Ademais, a própria apresentação redundante dos balanços em formato físico e digital revela o zelo da empresa com a legalidade e transparência de seus atos, reforçando que não houve qualquer ocultação, falha documental ou tentativa de burlar as exigências do certame.

Dessa forma, a argumentação da recorrente no sentido de que a ausência dos termos físicos de abertura e encerramento inviabilizaria a habilitação da empresa não encontra respaldo na legislação vigente, tampouco na jurisprudência consolidada dos órgãos de controle. Ao contrário, revela-se totalmente infundada, porquanto a documentação foi apresentada em conformidade com as normas contábeis e tributárias atuais e atestada como regular pela comissão responsável.

Dessa forma, não subsiste a exigência de termos físicos de abertura e encerramento, os quais são inerentes ao livro diário em formato impresso. O próprio Tribunal de Contas da União já pacificou o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

entendimento no sentido de que a apresentação digital, com autenticação eletrônica pela Junta Comercial competente, é plenamente válida para fins de habilitação:

“É válida a apresentação de demonstrações contábeis por meio digital, desde que autenticadas via SPED. A exigência de termos físicos de abertura e encerramento aplica-se apenas ao livro contábil impresso.”

(TCU, Acórdão nº 2551/2020 – Plenário)

Complementando esse entendimento, o TCU também tem reiterado que a Administração não pode criar exigências não previstas expressamente no edital, sob pena de violar o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório (Lei nº 14.133/2021, art. 5º, caput, incisos IX e XIII).

Verifica-se dos autos que o objeto social da empresa recorrida, tal como registrado em seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial, contempla expressamente a execução de obras civis, reformas, ampliações e serviços correlatos, atividades que guardam plena compatibilidade material com o objeto desta Concorrência Eletrônica, qual seja, a reforma e ampliação de unidade escolar municipal.

A Administração Pública, ao analisar a habilitação jurídica e a qualificação técnica das licitantes, deve observar a função precípua do CNAE, que é de natureza fiscal e estatística, não podendo ser interpretado de forma isolada ou literal para fins de desclassificação, sob pena de incorrer em excesso de formalismo e violação ao princípio da razoabilidade.

O mero descompasso entre a nomenclatura do CNAE principal declarado e a terminologia utilizada no edital não é suficiente, por si só, para ensejar a inabilitação de uma empresa, desde que se demonstre, como no caso concreto, que a atividade econômica exercida é compatível com o objeto contratual e que a empresa possui capacidade técnica comprovada para sua execução.

O TCU tem reiteradamente decidido que a incompatibilidade literal entre o CNAE e o objeto licitado não implica, necessariamente, inabilitação da licitante, desde que haja compatibilidade material entre o objeto social da empresa e o objeto da contratação, conforme os precedentes abaixo:

“A exigência de correspondência exata entre o CNAE e o objeto da licitação é excessiva. O que importa é a compatibilidade material entre o objeto social da empresa e o objeto licitado.”
(TCU, Acórdão nº 3066/2015 – 2ª Câmara)

“A ausência de coincidência literal entre o CNAE e o objeto da licitação não invalida a habilitação quando demonstrada a aptidão



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

*da empresa para executar o objeto licitado.”
(TCU, Acórdão nº 1709/2021 – Plenário)*

*“O objeto social da empresa, e não exclusivamente o CNAE, é o elemento determinante para aferir sua aptidão jurídica e técnica em procedimentos licitatórios.”
(TCU, Acórdão nº 1080/2023 – Plenário)*

Ademais, a finalidade do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando a isonomia e a ampla competitividade, conforme os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A interpretação restritiva e formalista quanto ao CNAE poderia resultar na eliminação indevida de propostas válidas, em descompasso com os objetivos da licitação pública.

Portanto, resta evidente que a habilitação da empresa declarada habilitada está em estrita conformidade com os critérios do edital e com a legislação vigente, sendo juridicamente legítima e tecnicamente respaldada. A argumentação recursal, ao insistir em uma leitura meramente formal do CNAE, revela-se inconsistente, desprovida de respaldo legal e contrária aos entendimentos consolidados pelos órgãos de controle.

deve-se ressaltar que os documentos de habilitação apresentados pela empresa GCN CONSTRUTORA LTDA foram minuciosamente analisados pela Comissão de Contratação, com base nos critérios fixados no edital e na legislação aplicável, especialmente os arts. 67 a 70 da Lei nº 14.133/2021. Tal análise resultou em parecer técnico favorável à habilitação, atestando a regularidade formal e material da documentação, inclusive quanto à capacidade jurídica e compatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto da contratação.

A empresa somente foi declarada habilitada porque cumpriu integralmente todas as exigências editalícias, dentro dos critérios objetivos fixados previamente no instrumento convocatório, sendo vedado ao agente de contratação ou à comissão inovar nos critérios de julgamento ou criar restrições não previstas expressamente no edital, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021).

Neste contexto, as alegações da recorrente insinuam, ainda que indiretamente, que o agente de contratação teria incorrido em erro de julgamento ou que teria negligenciado o cumprimento das regras do edital, o que fere o princípio da boa-fé administrativa e atenta contra a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos praticados no curso do certame. Não se pode admitir que manifestações



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

recursais sem respaldo técnico-jurídico sejam utilizadas como instrumento de questionamento leviano à integridade funcional dos servidores responsáveis pela condução do processo licitatório.

Cumprir destacar que o procedimento licitatório deve resguardar, acima de tudo, a legalidade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo interpretações que ampliem exigências além daquelas expressamente estabelecidas no edital, conforme dispõe o art. 5º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021. Eventuais vícios meramente formais, desprovidos de prejuízo à competitividade ou à análise da documentação, não ensejam nulidade nem justificam a exclusão da licitante.

Portanto, diante da ausência de qualquer elemento probatório robusto que demonstre vício insanável, omissão documental relevante ou ilegalidade na proposta da empresa habilitada, conclui-se que o recurso interposto pela GCN CONSTRUTORA LTDA carece de fundamento jurídico e técnico, revelando-se medida meramente protelatória, que não encontra respaldo na legislação vigente, tampouco na jurisprudência administrativa consolidada.

A finalidade precípua da licitação pública é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita observância ao interesse público, à isonomia entre os licitantes e à legalidade dos atos administrativos. Tal diretriz está claramente consagrada no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como reiterada no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os princípios orientadores das contratações públicas, entre eles os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade e, sobretudo, da vinculação ao interesse público primário.

Nesse contexto, ressalta-se que toda a análise e o julgamento das razões e contrarrazões recursais, por parte deste agente de contratação, foram conduzidos com absoluta imparcialidade, fundamentação técnico-jurídica e observância rigorosa aos parâmetros fixados no edital e na legislação vigente, com especial atenção ao dever de garantir a legalidade do certame e a segurança jurídica dos seus atos.

A atuação da Administração, em procedimentos licitatórios, deve sempre refletir sua submissão ao princípio da indisponibilidade do interesse público, motivo pelo qual não se admite qualquer conduta que possa favorecer indevidamente determinado licitante ou prejudicar, sem fundamento legítimo, a competitividade do certame. Assim, rechaça-se, de forma veemente, qualquer alegação de parcialidade ou de violação à igualdade de tratamento entre os participantes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVO

Ressalta-se, ademais, que nenhum ato foi praticado com o intuito de restringir, ampliar ou direcionar o resultado do procedimento licitatório, mas sim com o propósito de assegurar a estrita observância ao edital e à legislação aplicável, garantindo-se, dessa forma, a legitimidade do processo, a integridade do julgamento e a consequente seleção da proposta que, de fato, melhor atenda ao interesse público.

Portanto, as decisões proferidas ao longo do certame, inclusive aquelas ora analisadas no âmbito recursal, estão devidamente motivadas, respaldadas em elementos técnicos e legais, e orientadas por critérios objetivos, em perfeita consonância com os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública.

V – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, extrai-se dos autos que a decisão do agente de contratação é pautada de acordo com os requisitos estabelecidos no edital, bem como cumpri os preceitos legais, principiológicos e jurisprudências do ordenamento jurídicos inerentes ao processo licitatório,

Sendo assim, à luz das razões expostas, da documentação constante dos autos, dos pareceres técnicos emitidos e da legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, decido:

Conhecer dos recursos administrativos interpostos pelas empresas EMUNA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA R & D ARAÚJO DIAS LTDA, por estarem tempestivos e presentes os requisitos legais de admissibilidade; para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente a decisão proferida em sessão pública que desclassificou a proposta da empresa EMUNA por vício substancial na composição do BDI e reconheceu a habilitação da empresa GCN CONSTRUTORA LTDA como vencedora do certame;

Determinar a continuidade regular do processo licitatório, com as fases subsequentes de adjudicação e homologação.

João Paulo Pinheiro Barros

Agente de contratação
Decreto Nº 022/2025